

O DIREITO QUALIFICADO DAS MINORIAS PARLAMENTARES A INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DE INTERESSE GERAL

LENNON GIOVANNI GONÇALVES FERREIRA

Analista em Direito

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil

lennon@mp.mg.gov.br

1. Introdução

No regime democrático, as maiorias exercem, via de regra, papel decisivo. Atuam de forma preponderante na elaboração das leis e nas escolhas dos governantes, os quais, também, por via reflexa, comprometem-se, quase sempre, com as mesmas maiorias que os elegeram.

Justamente a fim de garantir patamar de igualdade, exerce o Poder Judiciário papel essencial no Estado Democrático de Direito, cabendo-lhe garantir às minorias pleno exercício de seus direitos, uma vez que, diversamente dos governantes, que são eleitos, os magistrados não têm compromisso algum com as maiorias, visto que eles detêm a necessária vitaliciedade, expressando, assim, tão somente sua consciência eminentemente jurídica.

Nesse contexto, releva ressaltar que tal papel jurisdicional se mostra ainda mais essencial quando se vislumbra a relação de maioria e minoria no âmbito do parlamento. Nessa esfera, as minorias, que também exercem papel representativo, muitas vezes se mostram tolhidas pela maioria, principalmente no tocante à tomada de

decisões concernentes ao exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

O presente trabalho propõe-se, assim, a abordar o relevante papel do Poder Judiciário na defesa dessas minorias parlamentares, quando tolhidas de seu direito de realizar a sobredita fiscalização, focando-se na possibilidade de tais interessados exercerem o direito à obtenção de informações de interesse geral em órgãos públicos, bem como terem acesso a documentos de caráter público, para fins de fiscalização da atuação do Poder Executivo, destacando o relevante papel do Poder Judiciário — mormente do Supremo Tribunal Federal — nesse contexto, o qual vem invocando, em reiteradas decisões, seu papel contramajoritário na solução de conflitos. Culmina na demonstração da possibilidade e da relevância do papel das minorias parlamentares na obtenção de tais informações e documentos, já que, detendo verdadeiro estatuto próprio, contribuem para o pleno exercício da representatividade em uma democracia qualificada.

2. O necessário acesso à informação, corolário da democracia

O texto constitucional confere o direito a todos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Essa é a dicção do inciso XXXIII, do art. 5º da Carta Magna que impõe, ainda, à Administração Pública a obediência ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*).

A regra, portanto, é a publicidade, excetuando-se situações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Obviamente, o direito de petição e certidões constitui instrumento básico para dar concretude à publicidade imposta pela lei maior. Este é o objetivo do legislador constituinte: não somente declarar o direito de todos ao acesso às informações de interesse geral, mas também instrumentalizá-lo, garantindo o direito de petição e certidões sem nenhum ônus para o postulante.

Historicamente, situações sigilosas e cerceamento de fornecimento de dados, muitas vezes mantidos em segredo, encontram-se intimamente ligados a práticas espúrias, desvios de conduta e a atos típicos de regimes totalitários, como o nazismo e inúmeras ditaduras na América Latina. Daí a importância da publicidade no Estado Democrático de Direito.

Segundo Pastor, a democracia é um sistema que se pressupõe, por definição, transparente:

[...] o poder e os seus órgãos, pensa-se, não devem ter segredos para os cidadãos, uma vez que estes são os autênticos titulares e 'proprietários' daquele. É notório, aliás, que os sistemas autoritários ou totalitários tendem naturalmente a levantar um impenetrável véu de mistério sobre a atuação de seus poderes: o segredo certamente aumenta a eficácia das técnicas de dominação e controle social. (PASTOR, 2005, p. 116, tradução nossa)

Sem se olvidar de tal axioma democrático, é necessário reconhecer, consoante bem conclui Bonavides (1983, p. 322), que “raros termos de ciência política vêm sendo objeto de tão frequentes abusos e distorções quanto a democracia”. Justifica o autor que a palavra democracia domina com tal força a linguagem política deste século que são raros o governo, a sociedade ou o Estado que não se proclamem democráticos.

Insta buscar o verdadeiro significado da democracia para, assim, qualificar ou não um Estado como democrático. Para se evitar em práticas vedadas, é relevante depurar seus valores mais precípuos, fazendo valer, na aplicação da Constituição, valores concebidos pela Assembleia Constituinte.

Se em tal regime, por um lado, operam-se inevitáveis desvios, certo é, conforme preleciona Kelsen (1929, p. 3-13), que “a democracia é, sobretudo, um caminho: o da progressão para a liberdade”. A própria definição lincolniana de democracia remete a um sentimento de esperança: governo do povo, para o povo, pelo povo. Eis a dicção do artigo 1º, parágrafo único, da Constituição, que, ressaltando

a soberania popular, preconiza que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição.

Se há um ponto fulcral no combate aos desvios próprios de regimes democráticos, esse é a publicidade: instrumento de controle e contenção do administrador público.

Se o povo é destinatário e a ele pertence a soberania, figurando o governante tão somente como mandatário de seus interesses, não subsiste motivo capaz de restringir a publicidade das ações que são de seu interesse.

Esse raciocínio decorre da noção de legitimidade do poder, que confere ao julgador o substrato necessário para eliminar qualquer restrição indevida a informações de interesse geral. Sob tal enfoque, ensina Frota:

Quando predomina o interesse público, prevalece a soberania popular. A busca do agente público pelo bem-estar geral da sociedade exalta a ânsia do povo pelo aprimoramento do ambiente em que vive, de seus pares, de si próprio e das instituições estatais. Fazer valer o interesse público significa priorizar a vontade do povo. Quando o agente público deixa de visar ao interesse público, afronta a ordem jurídica, despoja-se do dever de servir à sociedade. Incorre em ilegalidade macomunada com ilegitimidade. Além de fraudar o Direito — máxime o Direito Legislativo —, trai o povo. (FROTA, 2005, p. 53-54).

Seguindo a mesma esteira doutrinária, Mello reafirma:

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. (MELLO, 2005, p. 102).

Diante de tais insuperáveis argumentos, não há razão para se negar, mesmo às minorias parlamentares, acesso às informações constantes de documentos de interesse geral, processos administrativos de igual natureza, procedimentos licitatórios e, enfim, quaisquer elementos necessários ao pleno exercício do controle que incumbe ao Legislativo exercer em face do Executivo.

3. O papel do Poder Judiciário em uma democracia qualificada: o papel contramajoritário na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O parlamento, por sua própria natureza, tem composição mista, possuindo representação partidária e eleitoral amplamente diversificada. Nesse contexto, não raras vezes, no âmbito do Legislativo, há uma maioria parlamentar aliada aos interesses do Executivo e uma minoria opositora que deseja realizar, com maior amplitude, fiscalização da atuação do Chefe do Executivo e que, muitas vezes, acaba por ser tolhida pela maioria governista.

A situação fática referida reclama leitura e solução democráticas, impondo-se, judicialmente, à minoria parlamentar a garantia do direito fiscalizador, possibilitando amplo acesso a informações e documentos necessários à sobredita função institucional do Legislativo.

Nesse contexto, qualquer norma restritiva do direito de minoria parlamentar fere a Constituição, não podendo servir de empecilho ao pleno exercício da democracia e, mais propriamente, das funções dos representantes do povo eleitos. Diga-se: o respeito às minorias, em contraposição às decisões muitas vezes arbitrárias da maioria, há que receber amparo judicial.

Souza Neto (2002, p. 51), analisando a democracia sob o ângulo da compreensão e da legitimação da jurisdição constitucional, apregoa uma visão desse regime como caracterizado não apenas por regras tais quais a do voto majoritário, mas também pelo respeito às minorias contra decisões arbitrárias da maioria.

O raciocínio é simples: mesmo as minorias regularmente eleitas devem ser ouvidas, impondo-se potencializar suas ações e assegurar os seus direitos, tudo em prol do progresso, da otimização do modelo democrático, inclusive no tocante ao combate à corrupção.

Nesse sentido, preleciona Souza Neto (2002, p.52) que, embora o voto majoritário garanta uma situação de autonomia para a maioria das pessoas e, portanto, do ponto de vista utilitarista, possibilite o maior grau de felicidade para o maior número, não tem necessariamente compromisso com o respeito aos direitos individuais, embora possa eventualmente servir para protegê-los.

A defesa do direito das minorias atua sob a perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional, podendo-se falar atualmente em um “direito das minorias” que deve ser observado.

Sob este viés, as lições de Ataliba:

A Constituição verdadeiramente democrática há de garantir todos os direitos das minorias e impedir toda prepotência, todo arbítrio, toda opressão contra elas. Mais que isso — por mecanismos que assegurem representação proporcional —, deve atribuir um relevante papel institucional às correntes minoritárias mais expressivas. [...] Na democracia, governa a maioria, mas — em virtude do postulado constitucional fundamental da igualdade de todos os cidadãos — ao fazê-lo, não pode oprimir a minoria. Esta exerce também função política importante, decisiva mesmo: a de oposição institucional, a que cabe relevante papel no funcionamento das instituições republicanas. O principal papel da oposição é o de formular propostas alternativas às ideias e ações do governo da maioria que o sustenta. Correlatamente, critica, fiscaliza, aponta falhas e censura a maioria, propondo-se, à opinião pública, como alternativa. Se a maioria governa, entretanto, não é dona do poder, mas age sob os princípios da relação de administração. [...] Daí a necessidade de garantias amplas, no próprio texto constitucional, de existência, sobrevivência, liberdade de ação e influência da minoria, para que se tenha verdadeira república. [...] Pela proteção e resguardo das minorias e sua necessária participação no processo político, a

república faz da oposição instrumento institucional de governo [...]. É imperioso que a Constituição não só garanta a minoria (a oposição), como ainda lhe reconheça direitos e até funções. [...] Se a maioria souber que — por obstáculo constitucional — não pode prevalecer-se da força, nem ser arbitrária nem prepotente, mas deve respeitar a minoria, então os compromissos passam a ser meios de convivência política [...]. (ATALIBA, 1987, p. 189).

Também o eminente e saudoso professor Ferreira demonstra igual percepção do tema ao enfatizar — com fundamento em irrepreensíveis considerações de ordem doutrinária — que a essência democrática de qualquer regime de governo apoia-se na existência de uma imprescindível harmonia entre a *Majority rule* e os *Minority rights*:

A verdadeira ideia da democracia corresponde, em geral, a uma síntese dialética dos princípios da liberdade, igualdade e dominação da maioria, com a correlativa proteção às minorias políticas, sem o que não se compreende a verdadeira democracia constitucional. A dominação majoritária em si, como o centro de gravidade da democracia, exige esse respeito às minorias políticas vencidas nas eleições. O princípio majoritário é o pólo positivo da democracia, e encontra a sua antítese no princípio minoritário, que constitui o seu pólo negativo, ambos estritamente indispensáveis na elucidação do conceito da autêntica democracia. O princípio democrático não é, pois, a tirania do número, nem a ditadura da opinião pública, nem tampouco a opressão das minorias, o que seria o mais rude dos despotismos. A maioria do povo pode decidir o seu próprio destino, mas com o devido respeito aos direitos das minorias políticas, acatando nas suas decisões os princípios invioláveis da liberdade e da igualdade, sob pena de se aniquilar a própria democracia. A livre deliberação da maioria não é suficiente para determinar a natureza da democracia. Stuart Mill já reconhecia essa impossibilidade, ainda no século transato: 'Se toda a humanidade, menos um, fosse de uma opinião, não estaria a humanidade mais justificada em reduzir ao silêncio tal pessoa, do que esta, se tivesse força, em fazer calar o mundo inteiro'. (FERREIRA, 1971, p. 195-196).

Em termos não menos positivos, esclarece o sábio inglês, nas suas *Considerations on Representative Government*, quando fala da verdadeira e da falsa democracia (*of true and false Democracy*): a falsa democracia é só representação da maioria. A verdadeira é representação de todos, inclusive das minorias. A sua peculiar e verdadeira essência há de ser, destarte, um compromisso constante entre maioria e minoria (MILL, 1862).

O Supremo Tribunal Federal, em recentes e reiteradas decisões, vem apregoando a garantia do exercício dos direitos fundamentais pelas minorias, o que se denominou, no âmbito da jurisprudência do Pretório Excelso, “papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal”, sempre se assegurando a grupos minoritários o exercício de seus direitos e liberdades, encampando, inclusive, entendimento doutrinário ora referenciado.

O papel contramajoritário na jurisprudência do Supremo foi concebido, entre outros julgados, por ocasião do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF nº 54 —, que tratou da antecipação de parto de feto anencéfalo e na ADPF nº 132, julgada conjuntamente à ADI nº 4277, que conferiu regime jurídico de entidade familiar à união estável homoafetiva¹.

Também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, defendeu-se o direito de reunião de minorias quando se tratava da Marcha da Maconha, oportunidade em que se frisou, naquela contextura, que os grupos majoritários não poderiam submeter à hegemonia de sua vontade a eficácia de direitos fundamentais, especialmente tendo em conta uma concepção material de democracia constitucional².

No julgamento da ADI nº 4277/DF e ADPF nº 132/RJ, de relatoria do ministro Ayres Britto, o eminente ministro Celso de Mello ressaltou que a opção constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito implica, indubitavelmente, o respeito às minorias, senão vejamos:

¹ Posicionamento reafirmado na publicação do *Informativo Semanal de Jurisprudência* nº 635, do STF, em julgamento de situação análoga.

² Noticiado no *Informativo Semanal de Jurisprudência* nº 631, do STF.

O Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas.

A opção do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado Democrático de Direito, por isso mesmo, há de ter consequências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República.

Desse modo, e para que o regime democrático não se reduza a uma categoria político-jurídica meramente conceitual ou simplesmente formal, torna-se necessário assegurar, às minorias, notadamente em sede jurisdicional, quando tal se impuser, a plenitude de meios que lhes permitam exercer, de modo efetivo, os direitos fundamentais que a todos, sem distinção, são assegurados [...]. (BRASIL, 2011).

Mais propriamente na seara política, a Corte Suprema também reafirmou esse papel contramajoritário recentemente, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 26.441/DF³. De relatoria do ministro Celso de Mello, invoca, de forma vanguardista, o “estatuto constitucional das minorias parlamentares”. Esse documento apregoa a participação ativa no Congresso Nacional de grupos minoritários, a quem assiste o direito de oposição, podendo também fiscalizar o exercício do Poder. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS – PRETENDIDA INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL, PORQUE DE NATUREZA “INTERNA CORPO-

³ *Informativo Semanal de Jurisprudência* nº 572, do STF.

RIS” O ATO IMPUGNADO – POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DE CARÁTER POLÍTICO, SEMPRE QUE SUSCITADA QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - O MANDADO DE SEGURANÇA COMO PROCESSO DOCUMENTAL E A NOÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA LIQUIDEZ DOS FATOS SUBJACENTES À PRETENSÃO MANDAMENTAL - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES – EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - *IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DE QUALQUER DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR* (CF, ART. 58, § 3º) – MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER.

Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas — notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar — devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. [...]

- A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar.

- O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e con-

creta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

- A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..

- A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (BRASIL, 2007, grifo nosso).

4. Do direito qualificado do parlamentar a informações de interesse geral

O parlamentar, ao ser diplomado e convocado por seus pares a exercer tão relevante função, não se despe da qualidade de sujeito de direitos — destinatário das garantias fundamentais. Não há como não conferir às minorias parlamentares o mesmo direito assegurado a qualquer do povo, para que representem a sociedade.

A ordem constitucional vigente apregoa a regra da publicidade e o direito de petição *a todos* (inciso XXXIII do art. 5º da Carta Magna), quanto mais a membros do Poder Legislativo que se encontram investidos nas funções de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo (CR, art. 70).

Ao negar informações a representantes de grande parcela da população (minorias parlamentar), vislumbramos não apenas uma simples recusa ilegal, mas uma recusa qualificada, que não pode prosperar perante o Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito.

Assim, eventual negativa de publicidade a parlamentar convola-se em negativa qualificada, já que ele, mesmo em condição minoritária, quando pleiteia informações e vista de documentos, está apenas

cumprindo, com tal diligência, o seu poder-dever de fiscalização do Poder Executivo.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais segue a mesma linha argumentativa:

ADMINISTRATIVO - VEREADOR - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - OMISSÃO DO PREFEITO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. *Afigura-se ilegal e abusivo o ato do Prefeito que nega o fornecimento de documentos aos Vereadores, por violar o princípio da publicidade dos atos da administração. Recurso a que se dá provimento.* (Apelação Cível nº 1.0398.04.910503-2/001 - 3ª Câmara Cível - Rel. Des. Kildare Carvalho - j. 09.09.2004). (MINAS GERAIS, 2004, grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREFEITO - INFORMAÇÕES - DIREITO SUBJETIVO DO CIDADÃO - VEREADORES - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXX, e artigo 37, *caput*, como corolários do Estado Democrático de Direito que preconiza, garante a todos os cidadãos o direito subjetivo de examinar os atos da administração pública, de maneira que possam, inclusive, analisar a sua legalidade, mostrando-se abusiva a negativa do prefeito municipal em fornecer cópia de contrato de locação celebrado entre o município e um particular, *sendo irrelevante que os impetrantes sejam Vereadores.* (Apelação Cível / Reexame Necessário nº 1.0056.05.111234-2/001 - 6ª Câmara Cível - Rel. Des. Antônio Sérvulo - j. 09.01.2007). (MINAS GERAIS, 2007, grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS - OMISSÃO DO PREFEITO - NEGATIVA TÁCITA - CONTROLE EXTERNO - CIDADÃO/VEREADOR - IRRELEVÂNCIA - DIREITO CONSTITUCIONAL A INFORMAÇÕES - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. Havendo fortes indícios de irregularidade na administração da Prefeitura de Carvalhópolis, aliado ao fato de que todos os documentos requeridos não são gravados por sigilo, sendo, portanto, públicos, *afigura-se ilegal a atitude do Prefeito em omitir, negando-se, desta forma, tacitamente, o fornecimento dos do-*

cumentos solicitados pelos Vereadores/impetrantes, independente de estarem pleiteando em nome próprio, como cidadãos, ou na função pública, com um agravante, neste último caso, pois quando se pleiteia como vereador daquela Municipalidade, está apenas cumprindo, com tal diligência, o seu poder/dever de fiscalização do Poder Executivo. Diante disso, legítima a pretensão dos impetrantes que buscam, em juízo, a obtenção dos documentos PÚBLICOS não sigilosos, se o Prefeito, embora tenha o dever constitucional de apresentá-los, nega-se a fazê-lo. Sentença confirmada, no reexame. (Reexame Necessário nº 1.0390.03.003013-9/001 - 6ª Câmara Cível - Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves - j. 14.12.2004). (MINAS GERAIS, 2005, grifo nosso).

5. Conclusão

Na democracia, o Poder Judiciário exerce um papel essencial na garantia às minorias do acesso aos mais diversos direitos salvaguardados constitucionalmente.

Tal relevante papel se mostra ainda mais simbólico e necessário quando visa a garantir, no âmbito do Poder Legislativo, o exercício, pelas minorias parlamentares, de seu direito de fiscalizar a atuação do Poder Executivo, garantindo a tal parcela minoritária pleno acesso a documentos e informações de interesse geral, mesmo diante de eventual vedação constante em regimentos internos, constituições estaduais ou, ainda, leis orgânicas municipais.

O Supremo Tribunal Federal vem, em reiteradas decisões, garantindo, nas mais diversas situações, o pleno exercício das minorias a direitos, por vezes, reconhecidos apenas à maioria, potencializando uma igualdade material talvez inalcançável se não concretizada a atuação jurisdicional.

Seguindo tal linha argumentativa, o Supremo preconizou, recentemente, possuírem os parlamentares estatuto jurídico próprio, merecendo, mesmo as parcelas minoritárias do Legislativo, direito ao exercício institucional da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

Daí se falar, quando da negativa do exercício da fiscalização a uma minoria parlamentar, estar-se diante de uma negativa qualificada, já que, garantido constitucionalmente o acesso a informações de interesse geral a qualquer cidadão, que se dirá na hipótese de legítimo pleito oriundo de parcela, mesmo que minoritária, do parlamento. Isso porque mesmo as minorias do Legislativo fomentam interesses de grande parcela populacional, possuindo função primordial no jogo democrático, já que atuam inclusive quando a maioria parlamentar possui interesses convergentes com os interesses governistas.

6. Referências

ACKERMAN, Bruce. A nova separação dos Poderes. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

ATALIBA, Geraldo. Judiciário e minorias. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 24, n. 96, p. 189-194, out./dez. 1987. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/181799/1/000433557.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2012.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. Os poderes desarmados. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187, Tribunal Pleno, Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 15 de junho de 2011, publicação em 27 jun. 2011. Informativo Semanal de Jurisprudência, Brasília, DF, n. 631, 13-17 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo631.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26441, Tribunal Pleno, Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 29 de março de 2007, publicação em 25 abr. 2007. Informativo Semanal de Jurisprudência, Brasília, DF, n. 572, 14-18 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo572.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 477554/MG, Tribunal Pleno, Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 1º de julho de 2011, publicação em 3 nov. 2011. Informativo Semanal de Jurisprudência, Brasília, DF, n. 635, 8-12 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo635.htm#transcricao1>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 633703, Tribunal Pleno, Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 23 de março de 2010, DJe, 18 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4003780>>. Acesso em: 1 ago. 2012.

FERREIRA, Luiz Pinto. Princípios gerais do Direito Constitucional Moderno. 5. ed. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1971. Tomo I.

FROTA, Hidemberg Alves da. O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no direito positivo comparado: expressão do interesse geral da sociedade e da soberania popular. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 239, jan./mar. 2005.

GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

KELSEN, Hans. Vom wesen und wert der demokratie. 2. ed. Tübingen: Mohr Siebeck Verlag, 1929.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILL, Stuart. Considerations on representative government. New York: Harper & Brothers Publishers, 1862. Disponível em <<http://www.gutenberg.org/dirs/etext04/conrg10h.htm>>. Acesso em: 2 ago. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0398.04.910503-2/00, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Kildare Carvalho. Belo Horizonte, 9 de setembro de 2004. DJ, 24 set. 2004. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10398049105032001>. Acesso em: 27 jul. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível - Reexame Necessário nº 1.0056.05.111234-2/001, 6ª Câmara Cível, Relator: Des. Antônio Sérvulo. Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2007. DJ, 2 fev. 2007. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10056051112342001>. Acesso em: 27 jul. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível - Reexame Necessário nº 1.0390.03.003013-9/001, 6ª Câmara Cível, Relator: Des. José Domingues Ferreira Esteves. Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2004. DJ, 4 mar. 2005. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10390030030139001>. Acesso em: 27 jul. 2012.

PASTOR, Juan Alfonso Santamaría. Principios de Derecho Administrativo general. 1. ed. reimpressa. Madri: Iustel, 2005. v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DOI: 10.5935/1809-8487.20120036